

**CESREI- CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS**  
**FARR- FACULDADE REINALDO RAMOS**  
**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**CLÁUDIA MILENA PORTO**

**UMA ANÁLISE DOS ASSASSINOS SERIAIS À LUZ DO DIREITO PENAL**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2016**

CLÁUDIA MILENA PORTO

**UMA ANÁLISE DOS ASSASSINOS SERIAIS À LUZ DO DIREITO PENAL**

Artigo apresentado como pré-requisito  
para a obtenção do título de Especialista  
em Ciências Criminais pelo Centro de  
Ensino Superior Reinaldo Ramos  
Orientador: Prof. Dr. Luciano N. Silva

Campina Grande  
2016

# UMA ANÁLISE DOS ASSASSINOS SERIAIS À LUZ DO DIREITO PENAL

Cláudia Milena Porto<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa analisar a sanção penal aplicada aos assassinos seriais portadores de transtorno de personalidade antissocial e a omissão do Estado brasileiro em apreciar uma definição do tipo penal para esta modalidade criminosa. O **objetivo** deste artigo é alertar para a importância do legislador, imperativamente e urgentemente, estabelecer uma tipicidade penal para o assassino serial portador de transtorno de personalidade antissocial, para resguardar a coletividade e manter a sociedade protegida desses indivíduos perversos e extremamente perigosos, cuja conduta excede o dolo normal que se prevê nos tipos penais. Se faz relevante, advertir para os conceitos e afirmações da Ciência Médico-Psiquiátrica sobre o portador de transtorno de personalidade antissocial que pratica homicídios em série, uma personalidade psicopática que aterroriza com seus crimes perversos, praticados com frieza, crueldade, num rito premeditado em ações repetitivas e sem remorso algum, pois a indiferença às emoções faz parte do seu caráter criminoso. Avalia-se a ementa do importante Projeto de Lei 140/2010 que tramitou no Senado Federal, entender as alegações dos penalistas e o que dispõe a Constituição Federal de 1988, e, nesse acervo doutrinário, julgar o que melhor poderia se adequar à conduta desses agentes criminosos.

Palavras-chaves: Assassinos seriais. Transtorno de personalidade. Imputabilidade.

## AN ANALYSIS OF SERIAL KILLERS IN THE LIGHT OF CRIMINAL LAW

### ABSTRACT

This article aims to analyze the penalty applied to serial killers carriers of antisocial personality disorder and the omission of the Brazilian state to appreciate a definition of the criminal type for this criminal mode. The purpose of this article is to draw attention to the importance of the legislator imperatively and urgently establish a criminal typicality for the serial killer antisocial personality disorder carrier, to protect the community and keep the protected society these wicked individuals and extremely dangerous, whose conduct exceeds

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela FACISA- Campina Grande/PB e Pós-Graduada em Ciências Criminais pela CESREI-Campina Grande/PB  
Email: claudia.direito@hotmail.com

normal deceit is expected in criminal types. Is relevant, warn of the concepts and statements of the Medical-Psychiatric Science on antisocial personality disorder carrier practicing homicides in series, psychopathic personality that terrifies with his wicked crimes, committed in cold, cruelty, a premeditated rite actions repetitive and without remorse, because indifference emotions is part of its criminal character. Assesses the menu of important bill 140/2010 and underway in the Senate, understanding the claims of criminalists and the disposal of the Federal Constitution of 1988, and this body of theory, to judge what could best suit the conduct of these criminal agents.

Keywords: Serial killers. Personality disorder. Liability.

## **INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa é o resultado de um projeto anterior em forma de Trabalho de Conclusão de Curso, titulado ‘Análise da Sanção Penal Aplicada aos Assassinos Seriais Portadores de Transtorno de Personalidade Aliada à Psiquiatria’, que trouxe a realização de uma investigação sobre os significativos números de casos de assassinatos em série que chocaram o Brasil, praticados por portadores de transtorno de personalidade antissocial, cuja conduta delituosa diferencia de outros criminosos, pela inusitada característica de violência extrema.

O trabalho referido tratou dos fenômenos que extrapolaram o dolo previsto na legislação penal brasileira os casos de assassinatos em série, praticados por portadores de transtorno de personalidade antissocial ocorridos antes de 2012 no Brasil, que chamaram a atenção da opinião pública e que nos dias atuais, ainda são bem significativos.

Na proposta atual o objetivo geral é dar sequência a esta investigação avaliando o empenho, dedicação e os esforços dos legisladores no avanço da lei atual e investigar a possível erradicação ou proliferação desse mal no Brasil.

Considera-se portanto, importante, dar sequência a investigação e analisar este fato social que adquire magnitude científica devido a correlação do transtorno de personalidade antissocial com alguns desses homicídios em série praticados no país e enfatizar a importância da Psiquiatria como aliada da Justiça na realização e fiscalização do exame criminológico para encontrar a sanção mais eficaz na legislação pátria.

Os objetivos específicos vem relacionar os principais conceitos sobre o portador de transtorno de personalidade antissocial, elencar suas principais características nos crimes repetitivos e bestiais, relatar na investigação sobre o ‘modus operandi’ dos assassinos em série e analisar a explicação dos psiquiatras forenses sobre o transtorno.

Se faz relevante, alertar para os conceitos e afirmações da Ciência Médico-Psiquiátrica sobre o portador de personalidade antissocial, a avaliação do que preceitua o

Projeto de Lei 140/2010, a doutrina e os princípios da Constituição Federal de 1988 no julgamento do que pode se adequar a conduta desses criminosos.

Na metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica que se efetivou em livros, revistas, consultas literárias, artigos científicos e análise da legislação.

Se condenado, é possível aplicar a medida de segurança por tempo indeterminado até a morte do assassino serial portador de transtorno de personalidade antissocial?

## 1. PSICOSE E PSICOPATIA

A distinção entre o psicopata e o psicótico está na explicação de que este é um doente mental que não tem discernimento do que faz, enquanto que aquele, tem absoluta consciência de sua prática delituosa objetivando o resultado final de sua conduta criminosa, sem manifestar o menor sentimento de culpa em relação a vítima, como observa-se na preciosa definição da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, uma das maiores autoridades no assunto em entrevista contundente sobre a matéria, escrita por uma jornalista e veiculada numa importante revista<sup>2</sup> de circulação nacional:

(...) psicopata não é um doente mental da forma como nós o entendemos. O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes. **O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com quem e por quê.** Mas não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro. (Negrito nosso).

O psicótico portanto, é um doente mental que sofre com psicoses, delírios, enquanto o psicopata é um agente com transtorno de personalidade antissocial, cruel, com grave distúrbio de personalidade por elevado grau de periculosidade que não acaba nunca e se enquadra na conduta dos homens que cometem crimes de homicídios sempre em série, que buscam o prazer na aflição e sofrimento físico até a execução final de sua vítima, conforme constata-se no estudo a seguir...

---

<sup>2</sup>MENDONÇA.M. Ana Beatriz Barbosa Silva- "Psicopatas não sentem compaixão". 21/08/2009. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>>. Acesso 25 de out.de 2016.

## 2. UMA ANÁLISE DOS ASSASSINOS SERIAIS À LUZ DO DIREITO PENAL

Uma exaustiva pesquisa bibliográfica em entrevistas, revistas e notícias jornalísticas postadas em sítios disponíveis na rede mundial de computadores dos quais se extraiu informações do perfil e “modus operandi” da maioria dos assassinos seriais brasileiros, exemplifica-se alguns casos desses agentes específicos, que estarreceram o Brasil pela crueldade exacerbada a que submeteram suas vítimas no momento do extermínio, deixando um rastro de pavor pelo país.

Observa-se nesta investigação, que esse agente criminoso especificamente, age por premeditação e como um predador escolhe bem sua presa, buscando com plena consciência o resultado final de sua atitude que é matar. Assim, o matador em série é absolutamente capaz, normal e está apto a receber pena, sendo portanto, imputável.

Aduz Palomba<sup>3</sup> que “quanto a imputabilidade penal dos assassinos em série, à regra é a mesma. Sendo indivíduo normal, a imputabilidade; se for fronteiro, a semi-imputabilidade; se doente mental a inimputabilidade”.

Diante desta afirmação, analisa-se que o assassino em série com transtorno de personalidade é um indivíduo normal, capaz de entender e querer a conduta criminosa de sua ação e assim, ser levado a condição justa de imputabilidade, que apresenta-se como a condição mais adequada.

Assassinos seriais, afirma Palomba<sup>4</sup> “são aqueles que matam em série, de maneira semelhante e repetitiva”. Ou seja, são aqueles que eliminam duas ou mais pessoas em momentos diferentes, seguindo a mesma estratégia de execução, inclusive na escolha de suas vítimas. Eles não sentem compaixão, culpa ou remorso. Ao contrário, sentem prazer.

Verifica-se a omissão do Estado brasileiro em legislar para esse tipo de homicida, portador de transtorno de personalidade antissocial, e além de deixar a sociedade vulnerável a ação desses assassinos seriais, contribui na permanência inadequada da norma atual que além de atentar contra a Constituição Federal de 1988, entra em conflito com a Lei de Reforma Psiquiátrica<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup>PALOMBA, G. A. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.p.526.

<sup>4</sup>PALOMBA, G. A. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.p.515.

<sup>5</sup>BRASIL. **Lei nº10.216 de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF, Senado, 2001. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)> Acesso em 31/05/2016.

Autores da Literatura Psiquiátrica Forense explicam o transtorno de personalidade antissocial e afirmam que o portador não é doente mental, não sofre de nenhum distúrbio e tem plena consciência de que sua conduta contraria a ordem jurídica.

## 2.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O transtorno de personalidade antissocial é conceituado para determinados indivíduos que apresentam uma incapacidade de se adaptar às normas sociais que regem o comportamento, bem como, eles não sentem a menor empatia por sentimentos afetuosos de outrem, e, se conduzem e se determinam por atos antissociais e criminosos de forma contínua.

O mais explícito conceito definido pela literatura Psiquiátrica<sup>6</sup>:

**É a impossibilidade de experimentar sentimentos de afeto, simpatia ou valorização das demais pessoas. São capazes de todas as ações antissociais: roubo, furto, fraude, estelionato, adultério, prostituição, escândalos públicos e homicídios. Não conhecem a bondade, a piedade, a vergonha a misericórdia e a honra. Desde a infância, demonstram anormalidades pelas manifestações de crueldade, mitomania, precocidade sexual e delinqüência. Seus crimes são desumanos, frios, impulsivos, bestiais. Não admitem ser fiscalizados. Realizam atos movidos pelas suas paixões, pelo domínio dos componentes instintivos de sua personalidade. Praticam o mal por necessidade mórbida.** (Negrito nosso).

Verifica-se ainda o poder de argumentação estratégico, desses indivíduos nocivos quando vão atacar suas vítimas para ganhar-lhe a confiança e praticar o mal por puro prazer em ver o sofrimento. São características dos assassinos em série, portadores de transtorno de personalidade, camuflarem a intenção de suas condutas criminosas através da manipulação, assim destacam médicos especialistas<sup>7</sup>:

Tais pacientes podem parecer normais e mesmo charmosos e encantadores. Chegam a impressionar os clínicos do sexo oposto com aspectos coloridos e sedutores de suas personalidades, mas clínicos do mesmo sexo podem considerá-los manipuladores e exigentes. Suas histórias contudo, revelam várias áreas de perturbação do desempenho na vida. Furtos, mentiras, brigas, abuso de drogas e atividades ilegais são experiências típicas do início da adolescência. Os observadores ficam impressionados com a boa inteligência verbal do sociopata. Promiscuidade, abuso do cônjuge e abuso de crianças, assim como dirigir embriagado são acontecimentos comuns em suas vidas. **Um achado notável é a falta de remorso de seus atos, isto é, parece faltar-lhes uma consciência.** (Negrito nosso).

---

<sup>6</sup>MYRA, LOPEZ apud FRANÇA, G.V. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014, p.500.

<sup>7</sup>KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p.861.

Observa-se que autores apresentam o mesmo raciocínio quanto as características dos assassinos seriais e suas personalidades antissociais que executam suas vítimas sem nenhuma piedade, apenas concentrado no prazer sádico e egoísta de ver a agonia de sua morte. Este mesmo raciocínio ainda é reforçado por Palomba: <sup>8</sup>

**A condutopatia tem por característica básica a falta de remorso ou de arrependimento, no caso de prática de ato prejudicial a outras pessoas ou à sociedade. A falta de remorso ocorre porque o condutopata, por ter distúrbio da afetividade (quase sempre indiferença afetiva, insensibilidade, egoísmo), não tem angústia e não tem ansiedade; por via de conseqüência o condutopata não sofre com a sua conduta patológica, embora possa fazer com que os outros sofram, e, se por ventura vir a sofrer com sua própria conduta, será por sofrimento egocentrado, egoísta, relacionado com o fracasso da ação e pelas conseqüências pessoais que recaem sobre si, por exemplo, se cometeu um crime de morte e foi preso, o que lhe incomoda não é ter feito uma vítima, mas o fato de estar preso.** (Negrito nosso).

As peculiaridades mais acentuadas nas personalidades psicopáticas, aterrorizam com seus crimes perversos e diferenciam dos criminosos comuns pelas inusitadas características de violência exacerbada, que não apenas impacta a sociedade brasileira, mas também a deixa vulnerável ao próximo ataque.

No entanto na Medicina Legal encontra-se um autor que defende a semi-imputabilidade para as personalidades psicopáticas <sup>9</sup> :

Defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeita a medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade a uma readaptação de convivência com a sociedade. **A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável, portador de personalidade anormal.** (Negrito nosso).

Acredita-se que a conduta criminosa desses infratores não condiz com a semi-imputabilidade prevista para indivíduos com “perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, como preceitua o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro e portanto, inadequada a Medida de Segurança.

## 2.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA

<sup>8</sup>PALOMBA, G. A. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p.516.

<sup>9</sup>FRANÇA, G.V. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014. p.501.

No Brasil a pena privativa de liberdade máxima permitida conforme o artigo 75, parágrafos 1º e 2º, respectivamente, são de 30 anos e, comprova-se nesta pesquisa, que seria incoerente, tratar esse tipo de agente criminoso como doente mental e levá-lo à Medida de Segurança por tempo indeterminado, conforme preceitua o artigo 97, § 1º do Código Penal, pois se equipara a prisão perpetua, afrontando o artigo 5º, XLVII da Constituição Federal.

Não raro o matador em série vai ao enterro da vítima, como se nada tivesse a ver com aquele fato delituoso. Praticam os mais variados delitos, do simples furto ao feroz assassinato, passando pelo estupro, e outros delitos, sempre em sucessão, sempre repetitivos.

Ineficiente e inadequada é a Medida de Segurança para esses agentes criminosos, pois este instituto além de inconstitucional, vai de encontro a Lei 10.216/2001, artigo 2º, § único e artigo 4º, §3º que é a Lei de Reforma Psiquiátrica e que aboliu os hospitais psiquiátricos, permitindo apenas a internação e só enquanto durar o surto no atendimento que poderá ocorrer em qualquer hospital e preferencialmente em serviços comunitários de saúde mental.

Constata-se que a Medida de Segurança não surte efeito e cita-se como exemplo o caso do agente criminoso, Ademir Oliveira Rosário, o “Maníaco da Cantareira”, que em 1999 foi condenado à onze anos de prisão por homicídio, roubo e atentado violento ao pudor, porém, naquela época, foi considerado semi-imputável e internado no Hospital de Custódia de Taubaté-SP na Medida de Segurança. Em 2006 ele recebeu permissão de saída pela Justiça, que determinou a desinternação, embora peritos tenha alertado que “Rosário era perigoso e poderia voltar a reincidir”<sup>10</sup> o que realmente aconteceu no ano seguinte em setembro de 2007, quando estuprou e matou de forma brutal os irmãos Francisco Ferreira de Oliveira Neto, 14 anos e Josenildo José de Oliveira, 13 anos, quando brincavam na Serra da Cantareira. Julgado no Fórum de Santana em São Paulo-SP e condenado há 57 anos de prisão, ficou conhecido na crônica policial como o “Maníaco da Cantareira”. Confessou os crimes.

O Estado de São Paulo foi condenado por seu Tribunal de Justiça a pagar uma indenização de R\$ 100 mil para a mãe dos dois adolescentes mortos, pois Rosário estava inapto ao convívio social "a atuação deficiente da administração justifica a condenação da ré a reparar os danos causados por omissão"<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup>MORAES NETO, G. **Psiquiatra alertou que maníaco da Cantareira era um psicopata**. Disponível no Portal: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL139517-5605,00.html>>. Atualizado em 30/09/2007>. Acesso em: 15 de out. de 2016.

<sup>11</sup>Portal G1 São Paulo. **Justiça condena SP a indenizar mãe de vítimas do 'Maníaco da Cantareira'**. Disponível em: <http://g1.globo.com/> 20 jul.2015. Acesso em 25 de out.de 2016.

Omissão que se perpetua até os dias atuais, pois o Estado não se preocupa com a ação desses homens, assassinos em série.

## 2.2 ASSASSINOS SERIAIS: RITUAL DE PRAZER EM DOR, AGONIA E MORTE

Nos casos específicos de assassinatos em série praticados por portadores de transtorno de personalidade antissocial, que estarreceram o país pesquisados e apresentados em forma de Trabalho de Conclusão do Curso de bacharelado em Direito em 2012, titulado ‘Análise da Sanção Penal Aplicada aos Assassinos Seriais Portadores de Transtorno de Personalidade Aliada à Psiquiatria’, verifica-se um ritual de sadismo, em causar dor, aflição e a morte de suas vítimas, concretizando uma cadeia de crimes de homicídios selvagens e brutais e nisto sentir prazer à exemplo do Francisco Costa Rocha "Chico Picadinho"<sup>12</sup>, que cumpriu 30 anos de pena por esquartejar uma mulher. Oito anos após ganhar liberdade ele cometeu crime idêntico. Laudo psiquiátrico atesta: “sadismo” e ‘personalidade psicótica’. A Justiça recorreu à interdição civil para mantê-lo distante da sociedade, pois a lei penal se esgota no tempo: 30 anos.

Outro matador em série, Pedro Rodrigues Filho, o "Pedrinho Matador" que ainda criança, teria presenciado o pai assassinar sua genitora com 21 facadas. Adulto matou o pai com 22 facadas. Acusado de matar em série mais de 100 pessoas. Cumpre penas que totalizam 400 anos. (revista veja, ed. 1990.abril,10/01/2007

Francisco de Assis Pereira o "Maniaco do Parque"<sup>13</sup>, condenado à 240 anos de prisão por assassinar 11 mulheres. Após as estuprá-las, ele as estrangulava.

Outros agentes homicidas seriais de grande divulgação midiática cita-se: Adaylton Nascimento Neiva<sup>14</sup>, Admar de Jesus dos Santos<sup>15</sup>, Leandro Basilio Rodrigues<sup>16</sup>, este último acusado em 04 estupros e 11 assassinatos cometidos em sequencia e ritos semelhantes.

---

<sup>12</sup>MAIA JUNIOR, H. **A prisão perpétua de Chico Picadinho**. Revista Época. São Paulo 24 set. 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em 25 de set.2016

<sup>13</sup>GOMES, Marcelo. **Maníaco do parque: o serial killer que chocou o país**. Portal Extra. 21 dez. 2010. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policial/bau-do-crime/maniaco-do-parque-serial-killer-que-chocou-pais-396317.html#ixzz1v0JTLbXp>>. Acesso em: 25 de set. de 2016.

<sup>14</sup>ARAÚJO, S. **Maníaco do novo gama confessa 10ª morte**. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/07/22/interna\\_cidadesdf,203945/index.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/07/22/interna_cidadesdf,203945/index.shtml)>. Acesso em: 25 de out. de 2016.

Referência para Francisco da Chagas Rodrigues de Brito<sup>17</sup>, o mais brutal e cruel assassino serial, que usando de violência exacerbada, matou 42 meninos por estrangulamento, para em seguida retalhar o sexo das vítimas.

E verifica-se que nos dias atuais, surgem novas células que apresentam o mesmo transtorno de conduta. Ritual idêntico em dor, agonia e morte foram submetidas as 43 vítimas de Saílson José das Graças, de 26 anos, em Nova Iguaçu-RJ. Sem apresentar qualquer sinal de remorso, ele contou que teria começado a matar aos 17 anos. Entre suas vítimas uma criança de 02 anos que também foi assassinada por chorar ao presenciar a morte brutal da mãe.

“Acho que é um vício. Quando for solto, voltarei a matar”<sup>18</sup>, foi o que disse Saílson ao Delegado Pedro Medina da Divisão de Homicídios na Baixada Fluminense-RJ quando preso em flagrante no dia 10 de abril de 2014.

Naquele mesmo ano, formou-se uma ‘Força Tarefa’ no Estado de Goiás, para investigar e prender um assassino serial que surgiu das trevas para eliminar 39 vítimas, entre mulheres, homoafetivos e moradores de ruas. Setenta dias após o início das investigações a Polícia Civil daquele Estado prendeu Thiago Henrique Gomes da Rocha, 26 anos.

Ele confessou 39 homicídios, assaltos à lotéricas, farmácias e furtos de placas de outras motocicletas para adulterar a motocicleta que saia para continuar praticando os homicídios.

Em depoimento à Polícia Civil, afirmou que quando eliminava as vítimas, “era tomado por uma raiva tremenda, emoção esta que lhe fazia acreditar que ele precisava matar”<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup>MENDES, V. **Assassino de Luziânia teria de ficar isolado, diz laudo**. Agência Estado. Publicado em: 11 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,assassino-de-luziania-teria-de-ficar-isolado-diz-laudo,536967,0.htm>>. Acesso em: 25 de out. de 2016.

<sup>16</sup>TOMAZ, K. **Maníaco de Guarulhos é condenado a 111 anos por matar quatro mulheres**. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/04/maniaco-de-guarulhos-e-condenado-111-anos-por-matar-quatro-mulheres.html>. Acesso em 26 de out. de 2016.

<sup>17</sup>JERONIMO NETO. **Crueldade nas veias**: ele matava, abusava, mutilava. Revista Veja, ed 1990, 10 de janeiro de 2007.

<sup>18</sup>ROGERO, T. **Homem afirma ter matado 43 pessoas no Rio de Janeiro**. O Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 2014. Disponível em <http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,homem-afirma-a-policia-ter-matado-43-pessoas-no-rio-de-janeiro,1605400>. Acesso em 15 de out. de 2016.

Nota-se que esses criminosos exclusivos, são uma ameaça social iminente, sem que haja uma preocupação em tipificar essa modalidade criminosa na legislação penal brasileira.

E percebe-se objetivamente a ineficiência e a incoerência de levar um assassino serial como semi-imputável na Medida de Segurança à exemplo de Ademir Rosário, o “Maniaco da Cantareira”, que voltou a reincidir praticando crimes sexuais seguidos de homicídios e assim, não se pode imaginar um assassino serial sendo tratado no divã ou apenas medicado tomando “Rivotril”. Seria surreal.

Enfatiza-se a importância da Psiquiatria na fiscalização do exame criminológico e no laudo psiquiátrico, pois imputável o criminoso e condenado a pena privativa de liberdade, preenchido alguns requisitos ele será contemplado com institutos jurídicos que objetivam a ressocialização e o retorno ao convívio social e no caso desses criminosos distintos, será uma ameaça iminente.

O Estado tem o poder/dever de perseguir o crime, buscando um retorno retributivo e preventivo para aquele que violou a legislação penal, com a persecução penal para a real aplicação do direito punitivo.

A culpabilidade é o comportamento reprovável pela conduta do indivíduo em relação as normas do Estado.

## 2.5 A CULPABILIDADE PENAL

A culpabilidade é um juízo de reprovação a conduta de um indivíduo responsabilizado por cometer um delito, conforme Capez:<sup>20</sup>

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma ação penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para a imposição da pena.

O entendimento para o indivíduo que pratica um ilícito penal à exemplo de assassinatos em série, é de que ele tinha naquele momento a capacidade absoluta de entender e de querer o resultado da ação que praticava, quando poderia ter outra conduta, encaixando-se perfeitamente na conceituação de culpabilidade, como bem define o penalista Greco:<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup>ROGERO. T. **Homem afirma ter matado 43 pessoas no Rio de Janeiro**. O Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 2014. Disponível em <http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,homem-afirma-a-policia-ter-matado-43-pessoas-no-rio-de-janeiro,1605400>. Acesso em 15 de out.de 2016.

<sup>20</sup>CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. v. 1. São Paulo:Saraiva 2007, p. 299.

<sup>21</sup>GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, P. 89.

A culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições que se encontrava, poderia agir de outro modo.

O agente não pode alegar o desconhecimento da lei e deve saber potencialmente que aquele fato que está praticando não condiz com a norma e que seu comportamento é ilícito e censurável.

Elementos que integram a culpabilidade: a imputabilidade que é a capacidade de entender e querer o resultado pretendido; a potencial consciência da ilicitude é o elemento intelectual da culpabilidade, possibilidade do agente conhecer e ter consciência do caráter ilícito da conduta e a exigibilidade de conduta diversa que ocorre quando se esperava que o agente tivesse se comportado de outra forma e adotado outro comportamento. Portanto, entender e querer o resultado pretendido é a conduta do portador do comportamento antissocial criminoso e dessa forma, pode ser perfeitamente considerado imputável.

### 2.5.1 A imputabilidade

Imputável é o agente absolutamente normal e apto a receber pena. Afirma Palomba<sup>22</sup> que “quanto a imputabilidade penal dos assassinos em série, à regra é a mesma. Sendo indivíduo normal, a imputabilidade; se for fronteiro, a semi-imputabilidade; se doente mental a inimputabilidade”. Diante desta afirmação, analisa-se que este indivíduo está habilitado a ser levado a condição justa de imputabilidade, que apresenta-se como a sanção mais adequada.

A imputabilidade é a plena consciência que o indivíduo tem de entender que pratica uma conduta ilícita, mesmo sabendo que será penalizado pelo fato antijurídico. Nesse sentido, ressaltamos que o portador de transtorno de personalidade tem absoluta consciência do seu ato, como afirma Silva<sup>23</sup> especialista em psiquiatria:

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional.

Assim, avalia-se que o homicida serial entende e quer o resultado final de sua conduta que é matar, encaixando-se nesta preciosa lição do penalista Capez:<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup>PALOMBA, G. A. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p. 526.

<sup>23</sup>SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado** – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 18.

<sup>24</sup>CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva 2007, p. 307.

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.

Quanto as doenças da vontade e personalidades antissociais Nucci<sup>25</sup> afirma que “são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade e acrescenta:

**São as predisponentes para atos contra a sociedade, tais como indiferença pelos sentimentos alheios; desrespeito por normas sociais; incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldades em estabelecê-los; baixo limiar para descarga de agressão e violência; incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, particularmente, punição; propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou ao conflito com a sociedade.**(Negrito nosso).

A culpabilidade do indivíduo é o que fundamenta a aplicação da pena que tem caráter retributivo e preventivo. Portanto, analisa-se que estão presentes todos os elementos específicos da definição dogmática da culpabilidade no assassino em série, que não são loucos, pois se enquadram na imputabilidade com absoluta consciência e lucidez de que comete uma cadeia de homicídios, executados com requintes de perversidade e violência exacerbada e se enquadram perfeitamente na preciosa lição de Silva<sup>26</sup> especialista em psiquiatria:

**Em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação.** Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão e o pânico, por exemplo). **Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.** (Negrito nosso).

A doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e o desenvolvimento mental retardado, são os únicos motivos que manifesta o legislador em lei, para a exclusão da imputabilidade.

Quando o indivíduo não tem a capacidade de discernir ou compreender o ilícito que comete, exclui-se a culpabilidade porque ele é inimputável.

## 2.6 A RELEVÂNCIA EM ESTABELEECER A TIPICIDADE PENAL DO ASSASSINO EM SÉRIE

---

<sup>25</sup>NUCCI, G. S. **Manual de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 225.

<sup>26</sup>SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado** – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p.37.

Sem uma legislação específica no Brasil, assassinos seriais são enquadrados no crime de homicídio qualificado de acordo com o que dispõe o art. 121, §2º, I, do Código Penal, que esgotado a lei penal no tempo, 30 anos o máximo permitido de pena, quando necessário a Justiça recorre ao instituto da interdição civil na previsão do artigo 1.767 do Código Civil, para manter a sociedade protegida e o agente criminoso distante do convívio social. Exemplifica-se o fato que ocorreu com o homicida serial, Francisco Costa da Rocha, o “Chico Picadinho”, que já havia cumprido 30 anos de pena e a Justiça ao analisar os laudos psiquiátricos, recorreu ao instituto da interdição civil pelo bem comum e a segurança de todos, segundo notícia veiculada pela mídia<sup>27</sup> que informou “laudos psiquiátricos, feitos a partir de 1994, apontaram em Francisco, sadismo e personalidade psicótica, advertindo que ele poderia reincidir no crime caso fosse solto”.

Justifica-se assim, a importância da Psiquiatria e do exame criminológico no controle dos condutopatas.

Mediante o processo de interdição, o juiz submete o incapaz a curatela, que é o encargo público a alguém para administrar e defender os bens e a pessoa, respectivamente, já que esta encontra-se impossibilitada por enfermidade ou doença mental. Enfim, constata-se a desconexão e inadequação da atual legislação penal para o assassino serial.

Afirma-se através deste estudo que o assassino serial portador do transtorno de personalidade antissocial não é doente mental, pois tem a capacidade de entender e querer com absoluta sabedoria e vontade a prática do ilícito penal com o dolo do tipo de homicídio e assim, lamenta-se a inércia e a omissão do Estado para com essa espécime de agente criminoso.

Apura-se que em 2013 surgiu um Projeto de Lei do Senado Federal de autoria do senador Romeu Tuma (*in memoriam*) cuja ementa<sup>28</sup> era exatamente estabelecer o conceito penal do assassino em série. Esse importante projeto foi uma resposta ao clamor social, diante de fatos que estarreceram o Brasil com a ação desses assassinos e cuja ementa<sup>29</sup> acrescenta

---

<sup>27</sup> MAIA JUNIOR, H. **A prisão perpétua de Chico Picadinho**. Revista Época. São Paulo 24 set. 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 27 out.2016.

<sup>28</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.140, de 18 de maio de 2010. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>> Acesso em 31 de mai.de 2016.

<sup>29</sup> Idem, Ibidem.

novos parágrafos ao artigo 121 do Código Penal com o objetivo de estabelecer a tipicidade penal.

A propositura estabelecia ainda, que uma junta de especialistas, sendo dois psiquiatras, dois psicólogos e um especialista em crimes dessa modalidade, deveriam elaborar um laudo em que fosse unânime em constatar aquele agente criminoso acusado, um assassino serial, além de estabelecer o referido projeto as condições da pena, conforme preceitua a ementa<sup>30</sup>:

**Altera o Código Penal para considerar assassino em série o agente que comete três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, seguindo procedimento criminoso idêntico, constatado por laudo pericial elaborado por junta profissional; estabelece pena mínima de trinta anos de reclusão, em regime integralmente fechado ao assassino em série, proibida a concessão de qualquer tipo de benefício penal.**(Negrito nosso).

Portanto se condenado, esse agente criminoso teria 30 anos de pena de reclusão em regime fechado, vedado a concessão de anistia, graça e indulto, progressão de regime e qualquer outro benefício penal.

Entende-se que este projeto de suma relevância jurídica, trouxe a solução para a omissão do Estado, quanto a tipificação penal para o matador em série. No entanto, com absoluta perplexidade, verifica-se na atividade legislativa no site do Senado Federal<sup>31</sup> a situação atual do referido projeto:

Tramitação encerrada; arquivada ao final da legislatura, conforme o artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal; arquivada ao final da legislatura em 26/12/2014; destinado ao arquivo em 18/03/2015, último local.

Lamenta-se que este Projeto de Lei de magnífica importância jurídica, que resguarda a sociedade desse perigo iminente, repouse órfão no Arquivo do Senado Federal.

---

<sup>30</sup>Idem, Ibidem.

<sup>31</sup>Idem, Ibidem.

### 3 METODOLOGIA

A metodologia explicativa foi a mais pertinente nesta investigação, pois explica-se e faz pensar as causas ou conseqüências de assassinatos em série que estarreceram o Brasil e foram noticiados pela mídia, executados com extrema violência por portadores de transtorno de personalidade antissocial.

No procedimento técnico, utilizamos neste trabalho a pesquisa bibliográfica, baseando-se em consultas literárias, sítios disponíveis na rede mundial de computadores dos quais se extraiu informações dos perfis e do “modus operandi” que formam a conduta repugnante da maioria dos assassinos seriais brasileiros.

Apesquisa bibliográfica baseia-se na literatura científica de especialistas da Medicina Psiquiátrica e Psiquiatria Forense, que explicam o transtorno de personalidade antissocial que define o assassino serial e faz desse agente criminoso um indivíduo desprovido de qualquer sentimento, emoção ou culpa no momento em que exerce sua conduta assassina.

Esta investigação ainda busca a opinião de especialistas em Direito Penal que define imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade e assim pode-se entender o que norteia as condutas criminosas desses agentes e sua consciência em entender (e querer) o seu caráter delituoso.

Analisa-se a sanção penal mais adequada para o assassino serial e avalia-se a legislação brasileira com o objetivo de tornar mais explícito o problema em tela, inclusive, citando importante projeto que objetivava tipificar o assassino em série no Código Penal e que foi arquivado no Senado Federal após o falecimento do seu idealizador. Enfim, no acervo bibliográfico fundamenta-se o presente artigo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incompreensível e estarrecedor um Projeto de Lei da magnitude do PLS 140/2010 tenha sido arquivado. O Estado permanece inerte e inoperante, enquanto percebe-se que o assassino serial tem absoluta consciência de que sua conduta contraria a ordem jurídica no momento em que comete a ação delituosa, fato que incide no juízo de reprovabilidade e exige imediata reação proporcional do Estado, pelo risco social que esse tipo de agente criminoso oferece e se faz necessário e coerente defender a imputabilidade e pena privativa de liberdade nos moldes da PLS 140/2010, como a mais adequada sanção no ordenamento jurídico penal brasileiro.

Constata-se tratar-se de assassinos portadores de transtorno de personalidade antissocial, que mata pelo simples prazer e com ações repetitivas. Praticam o mal sem limites ou misericórdia, com requintes de crueldade, por pura paixão, pois apresentam comprometimento da afetividade como insensibilidade e indiferença ao seu semelhante. A sociedade mantém-se vulnerável ao próximo ataque, pois trata-se de crimes ritualizados, cometidos por pessoas muito perigosas, violentas ao extremo e traiçoeiras.

Menciona-se todos os institutos de execução da pena, que são os benefícios previstos na lei penal e estes não deve existir para esse tipo de criminoso específico, que deve ser analisado de forma criteriosa e assim, se faz absolutamente necessário o acompanhamento da Psiquiatria Forense, para averiguação da periculosidade através do exame criminológico e da elaboração do laudo pericial que é de fundamental importância, para nortear o Juízo da Execução.

Ressalta-se que pela peculiaridade do transtorno o apenado deveria ser monitorado eletronicamente conforme preceitua a Lei 12.258/2010, que institui a vigilância indireta, feito por aparelho eletrônico, para controlar e observar o assassino serial portador de transtorno de personalidade antissocial fora do cárcere na prevenção da reincidência de novos delitos.

Diante das constatações apresentadas, defende-se nesta pesquisa a imputabilidade penal, para o assassino em série, portador do transtorno de personalidade antissocial e enaltece a relevância de se estabelecer a tipicidade penal do assassino serial, para que o Estado cumpra seu dever de tutela em neutralizar as ações desses homicidas potencialmente perigosos, que seguem um padrão idêntico para matar, matar e matar, sempre de forma cruel e compulsiva. Uma ameaça social iminente.

## REFERÊNCIAS

BONADIO, L. **Maníaco da Cantareira' é condenado a 57 anos pela morte de adolescentes.** 13/03/2012. Portal G1 São Paulo. 13 fev. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/03/maniaco-da-cantareira-e-condenado-57-anos-pela-morte-de-irmaos.html>>. Acesso em 28 de julho de 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.140, de 18 de maio de 2010.** Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>> Acesso em 31 de mai.de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 31/05/2016.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – código penal brasileiro. Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 31/05/2016.

BRASIL. **Lei nº10.216 de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF, Senado, 2001. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)> Acesso em 31/05/2016

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 2011. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2011/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2011/112403.htm)> Acesso em 31/05/2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Senado, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 31/05/2016.

COSTA,A.C. e Outros, **Homem confessa ter assassinado 43 pessoas.** Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/rio/preso-em-flagrante-em-nova-iguacu-homem-confessa-ter-assassinado-43-pessoas-14800707>>. Acesso em 30 de mai.de 2016.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal:** parte geral. v. 1. São Paulo:Saraiva 2007.

FRANÇA, G.V. **Medicina legal.** 9. ed. Rio de Janeiro:Guanabara Koogan, 2014.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MANUAL **Diagnóstico e estatística dos transtornos mentais** (DiagnosticandStastisticalofMentalDisorders – DSM). Disponível em: <<http://www.psychiatryonline.com//DSMPDF/dsm-ii-pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

MAIA JUNIOR, H. **A prisão perpétua de Chico Picadinho**. Revista Época. São Paulo 24 set. 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em 31/05/2016.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PALOMBA, G. A. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PORTAL G1 São Paulo. **Justiça condena SP a indenizar mãe de vítimas do 'Maníaco da Cantareira'**.<http://g1.globo.com/> 20 jul.2015. Acesso em 25 de julho de 2016.

ROGERO, T. **Homem afirma ter matado 43 pessoas no Rio de Janeiro**. O Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,homem-afirma-a-policia-ter-matado-43-pessoas-no-rio-de-janeiro,1605400>. Acesso em 26 jun.2016.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado** – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.